****

 **ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL**

**Inquérito Policial**

**Notícia de fato n°**

**Objeto do Acordo**: Compromisso de **AVERIGUADO** de reparar o dano causado nos termos do artigo 16 do Código Penal, no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ reais), bem como pagar prestação pecuniária no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_), como forma de **Acordo de Não Persecução Penal**, em razão da prática de conduta ilícita investigada no procedimento em epígrafe.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 127, *caput* e art. 129, I, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 103 incisos I, segunda parte da Lei Complementar nº 734/93, e com base na Resolução nº 181/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, e de outro lado **AVERIGUADO**, brasileiro(a), nascido(a) em \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, filho(a) de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, natural de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/SP, portador(a) do CPF nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, com endereço residencial na Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, nesta comarca de \_\_\_\_\_\_\_\_\_, telefone(s) (xx) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e (xx) 9\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, doravante denominado(a) de **COMPROMISSÁRIO**(A), representado(a) pela Defensoria Pública do Estado União, na pessoa da Dra. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**Considerando** que a Constituição de 1988 fez inconteste opção pelo *sistema acusatório* – e não pelo sistema inquisitorial – criando assim as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

**Considerando** o *acordo de não-persecução penal* um importante instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado, na repressão aos delitos e na célere pacificação da sociedade;

**Considerando** outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à *Justiça Restaurativa* que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

**Considerando** o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017 CNMP, alterada pela Resolução nº 183/2017 do mesmo egrégio Conselho, que regulamenta o *acordo de não-persecução penal* nos “delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento”;

**Considerando** que ao Ministério Público, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pela Resolução 181/2017 é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas.

**Considerando** que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores.

**Considerando** que os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoável duração do processo e da eficiência, além do próprio garantismo penal, são os fundamentos que legitimam o presente modelo de justiça penal consensual;

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o procedimento nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (ou o inquérito policial n° \_\_\_\_\_), instaurado para apurar eventual ilícito penal cometido por **AVERIGUADO**;

**Considerando** que nos autos do referido procedimento nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ficou demonstrado que **AVERIGUADO**, teria, por volta das \_\_\_\_\_\_\_ horas do dia \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2018, no nº \_\_\_\_\_ da Rua \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, subtraído\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

 **Considerando** que o mesmo **AVERIGUADO**, nesta data, confessou espontaneamente a prática dos ilícitos apurados no procedimento nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, conforme depoimento gravado na data de hoje em mídia audiovisual;

**Considerando** que antes disso, e exercendo sua real voluntariedade em acordos, **AVERIGUADO** foi ainda cientificado de todos seus direitos e garantias constitucionais, em especial a da presunção de inocência, a de se ver assistido por um defensor técnico (advogado/defensor público), o direito de ampla defesa a ser exercido em um julgamento antecedido do devido processo legal e o direito contra a autoincriminação forçada;

**Considerando** que os fatos apurados no procedimento \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e confessados por **AVERIGUADO** configuram o crime previsto no art. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ do Código Penal;

**Considerando** que **AVERIGUADO** declarou não possuir antecedentes criminais;

**Considerando** o preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução 181/2017 para a formulação do acordo de não persecução penal, adiante especificados:

– Não seja o caso de **arquivamento** da apuração;

– O delito apurado prevê **pena mínima** inferior a 4 (quatro) anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto;

– O delito apurado não tenha sido cometido com **violência ou grave** ameaça à pessoa;

– O delito apurado não seja **hediondo** ou equiparado;

– O delito apurado não se amolde a nenhum dos tipos da Lei nº 11.340/06 (**violência doméstica** e familiar contra a mulher);

– O delito apurado não admita a formulação de proposta de **transação penal**;

– O delito apurado não reflita em **dano** causado superior a 20 salários-mínimos;

– O delito apurado não tenha sido praticado por **militar** em ato atentatório à hierarquia e disciplina;

– O investigado **confessou** formal e circunstancialmente a prática do delito;

– O investigado indicou eventuais provas de seu cometimento;

– O investigado se comprometeu a cumprir os requisitos que serão fixados na composição;

– O investigado deverá **reparar o dano** ou **restituir a coisa** à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

– O investigado renunciou voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como **instrumentos**, produto ou proveito do crime;

– O investigado apresenta-se disposto a **prestar serviço** à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

– O investigado apresenta-se disposto a pagar **prestação pecuniária** condizente com o desvalor de sua conduta e sua condição financeira, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

– O investigado apresenta-se disposto a cumprir outra **condição** estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal praticada;

– O investigado não incorre em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95 cuja redação se segue:

*Art. 76, § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:*

*I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;*

*II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;*

*III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.*

– Inexistem indícios no sentido de que o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a **prescrição** da pretensão punitiva estatal;

– A celebração do acordo se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como a pacificação da sociedade.

**Resolvem celebrar e firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos seguintes termos:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**-DO OBJETO-**

**1.** O presente Acordo visa a não instauração de Ação Penal, capitulada no art. \_\_\_\_\_\_\_ do Código Penal, investigado(a) no procedimento (ou inquérito policial) nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**-DA CONFISSÃO-**

**2. -** Conforme mídia/termo anexo, o **INVESTIGADO** firma confissão detalhada e formal dos fatos.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**-DAS OBRIGAÇÕES-**

**3.** O(A) COMPROMISSÁRIO(A), por intermédio do presente acordo, se compromete a:

**3.1.** reparar o dano no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ reais), bem como pagar uma prestação pecuniária no valor de R$ \_\_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ reais), a qual será adimplida na forma de pagamento à vista, no prazo de 30 (trinta) dias após a cientificação da homologação judicial, ao \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, devendo o(a) COMPROMISSÁRIO(A) pagar por meio de depósito bancário junto a Agencia nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, conta bancária nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_;

***Ou/e***

**3.1.** Em 30 (trinta) dias da data em que tomar conhecimento da homologação do Acordo, deverá se apresentar na *Central de Penas e Medidas Alternativas* (CPMA) de (cidade), situada na rua (vide o endereço na página do CAOCrim – “justiça penal negociada”), e, após, na entidade a ser indicada, prestar serviços à comunidade, pelo período correspondente a \_\_\_\_\_\_\_\_, à razão de \_\_\_\_\_\_\_ horas por semana, em local a ser definido pela Central \_\_\_\_\_\_\_\_;

**3.2.** tanto o pagamento como o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade deverão ser feitos no prazo de trinta dias contados da ciência da apreciação judicial ou, em sendo o caso (§ 6º do art. 18 da referida resolução), de eventual deliberação do Procurador-Geral de Justiça;

**3.3.** informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo fazê-lo através de petição nos autos;

**3.4.** comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

**3.5.** – A comprovação do cumprimento da obrigação prevista na cláusula 2.1. ocorrerá por meio da apresentação, aos autos, ou ao Ministério Público do Estado de São Paulo do comprovante de pagamento.

**CLÁUSULA QUARTA**

**-DA INADIMPLÊNCIA-**

**4.1** – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, o órgão de execução do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente **oferecer denúncia**, nos termos do art. 18, § 9º da Resolução 181/2017 do CNMP.

**4.2** – O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo órgão de execução do Ministério Público como justificativa para o eventual **não oferecimento de suspensão condicional do processo**, conforme preceitua o art. 18, § 10 da Resolução 181/2017 do CNMP.

**CLÁUSULA QUINTA**

**-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS-**

**5.1** – Com a assinatura do presente *acordo de não-persecução penal* e o cumprimento integral dos termos da negociação em questão, o órgão de execução do Ministério Público signatário, embasado nos comezinhos princípios da Justiça Penal Consensual, entende que os fatos apurados no procedimento (ou inquérito policial) nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ estarão suficientemente equacionados, e a sociedade pacificada em relação aos mesmos, razão pela qual não oferecerá ação penal.

**5.2** – Descumpridas quaisquer condições estipuladas no acordo ou não comprovado por **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_** o seu cumprimento, no prazo e nas condições estabelecidas, poderá ser proposta ação penal, garantido ao(à) compromissário(a) o direito de justificação, no prazo de 5 dias.

5.3 – O cumprimento do presente acordo implicará no **arquivamento** do procedimento (ou inquérito policial) nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ , nos termos do art. 18, § 11 da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017 – CNMP, sendo que tal pronunciamento vinculará toda a instituição, na forma do mesmo art. 18, § 8º, do referido ato normativo federal.

**CLÁUSULA SEXTA**

**-DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL-**

**6.1.** O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, razão pela qual o(a) COMPROMISSÁRIO(A) dará início ao seu cumprimento somente após ser cientificado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da referida homologação.

**6.2.** A cientificação da homologação judicial será feita ao(à) COMPROMISSÁRIO(A) pelo e-mail ou número(s) de telefone por ele(a) informado(s) na qualificação, qua(l)(is) seja(m): (xx) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ e (xx) 9\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**6.3.** Caso o presente acordo não seja homologado pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, na hipótese do inciso I, do § 6º, do artigo 18 da Resolução 181/2017, a mídia com a gravação da confissão e os termos do acordo serão desentranhados dos autos e destruídos pelo *Parquet*, e as provas apresentadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) serão a ele(a) devolvidas.

**E, por estarem justas e acordadas, as partes, de livre e espontânea vontade, e por estarem concordes, assinam o presente *acordo de não-persecução penal*, em 2 (duas) vias de igual teor, forma e valor jurídico.**

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 2019.

*André Luis Felício*

5º Promotor de Justiça

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Compromissário(a)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Defensoria Pública do Estado de São Paulo